



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.933, DE 01 DE dezembro DE 1994

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**ARTIGO 1º** - é aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de que tratam as Leis Complementares nº 11, de 16 de setembro de 1991 e nº 13, de 30 de setembro de 1991, cujo texto passa a fazer parte integrante do presente decreto.

**ARTIGO 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 01 de dezembro de 1994, 3499 da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, aos 01 de dezembro de 1994.

MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA  
RESP. PELO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

#### TITULO I

#### DA INSTITUIÇÃO

**ARTIGO 1º** - O Conselho Municipal de Saúde é estabelecido no Município de Taubaté através das Leis Complementares nº 11, de 16 de Setembro de 1991, e nº 13, de 30 de setembro de 1991, que dispõem sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Municipal de Saúde - SUS.

**PARAGRAFO ÚNICO** - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, vinculado ao Poder Executivo, composto por representantes do Governo, Prestadores de Serviço, Profissionais de Saúde e Usuários.

#### TITULO II

#### DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

#### CAPITULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**ARTIGO 2º** - O Conselho Municipal de Saúde se alicerça nos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Na participação organizada da sociedade nas ações de Saúde do Município;
- II - Na capacidade do usuário, família e comunidade de participarem efetivamente da atenção à Saúde, de forma crítica e consciente;
- III - Na possibilidade de propiciar mudanças das práticas das ações de Saúde adequando-as aos interesses e necessidades coletivas;
- IV - No zelo pela integridade das Ações de Saúde, de forma igualitária e sem privilégio;
- V - Na exigência do permanente acesso às Ações de Saúde;

- 01 -



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

- VI - No conhecimento do perfil de morbidade e mortalidade do município para definição de prioridade de investimentos;
- VII - No estabelecimento de parâmetros de qualidade para avaliação do conjunto das Ações de Saúde;
- VIII - Proposição de medidas de racionalização de recursos de modo a não duplicar meios para fins idênticos, buscando a integralidade da assistência.

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS

**ARTIGO 3º** - O Conselho Municipal de Saúde terá como objetivo fundamental colaborar no planejamento, desenvolvimento e avaliação das Ações de Saúde do Município.

### TÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

#### CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

**ARTIGO 4º** - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Prefeito Municipal ou, através deste, por delegação, pelo Diretor do Departamento de Saúde de Taubaté, e tem sua composição definida pela Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1.991 e Lei Complementar nº 013, de 30 de setembro de 1.991.

#### SEÇÃO II

#### DA DIREÇÃO E REPRESENTAÇÃO

**ARTIGO 5º** - A cada representante titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

- 02 -



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

1º - O Suplente terá sempre direito a voz e voto quando em substituição ao representante titular.

2º - A participação do Suplente somente ocorrerá após a formalização por escrito, em procedimento regular, do impedimento do representante titular.

3º - A formalização a que se reporta o parágrafo 2º deverá ocorrer ao início da reunião.

ARTIGO 6º - O Conselho será constituído nos termos dos artigos 3º e 4º da lei complementar nº 011, de 16 de setembro de 1.991 também como do artigo 1º da lei complementar nº 013, de 30 de setembro de 1.991.

ARTIGO 7º - Os mandatos dos representantes titulares e suplentes serão de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma vez consecutiva.

### CAPÍTULO II

#### DAS COMPETÊNCIAS

ARTIGO 8º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - Elaborar seu Regimento Interno, e submetê-lo à aprovação do Executivo Municipal de acordo com a Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.
- II - Opinar, em sessões plenárias, sobre as Ações de Saúde do Município;
- III - Convocar seus representantes para assegurar seu comparecimento;
- IV - Criar comissões internas constituídas por entidades técnicas do Conselho Municipal de Saúde e/ou outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

V - Apreciar os contratos e convênios que envolvam recursos do SUS;

VI - Opinar sobre a gestão financeira e orçamentária dos recursos aplicados em Saúde, no Município, provenientes das diferentes fontes.

**ARTIGO 9º** - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a origem e aplicações dos recursos financeiros do Município.

**ARTIGO 10** - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:

I - Representar o Conselho perante a Administração Estadual e Federal;

II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

IV - Valorizar a contribuição dos representantes do Conselho;

V - Exercer o voto de qualidade para desempate nas votações.

**ARTIGO 11** - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente todos os meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por solicitação escrita da maioria absoluta de seus representantes titulares.

**1º** - As reuniões terão um prazo de duração não superior a 2 horas podendo, entretanto, ser prorrogado por mais 1 hora, pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes.

**2º** - Nenhum assunto poderá ser discutido por mais de duas horas, passando, vencido esse prazo, imediatamente para votação.

**3º** - Iniciado o processo de votação, não será mais dada a palavra a nenhum membro, salvo para a expressão objetiva do voto, não podendo a reunião ser encerrada antes de declarado o resultado da aludida votação.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**ARTIGO 12** - As sessões do Conselho só serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos Representantes Titulares ou suplentes em exercício.

- 1º - A convocação e pauta das sessões plenárias deverão ser enviadas com antecedência mínima de 72 horas.
- 2º - Os Conselheiros que não puderem comparecer às reuniões deverão comunicar previamente à Secretária do Conselho para possibilitar a convocação do respectivo suplente.
- 3º - Cada representante do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão, não sendo permitido voto por procuração.
- 4º - O Presidente designará servidor municipal para acompanhar as sessões, redigindo a ata, que será lida e aprovada ao início da sessão subsequente.

**ARTIGO 13** - O Desenvolvimento das sessões deve ser pautado pelas seguintes normas:

- I - Apresentação e justificativa dos assuntos listados em pauta, abrindo-se a discussão de cada assunto de per si;
- II - O quorum para votação corresponderá à maioria absoluta dos membros do Conselho;
- III - A discussão de cada matéria pode ser encerrada após consulta ao plenário;
- IV - As decisões serão adotadas pela maioria dos conselheiros presentes, respeitado o quorum, previsto no inciso II deste artigo.
- V - A votação será feita nominalmente.
- VI - As sessões deverão ser realizadas sem tumulto, sendo que, ocorrendo o mesmo poderão ser suspensas e encerradas pelo Presidente do Conselho;
- VII - É vedada a participação de pessoas estranhas ao Conselho Municipal de Saúde, salvo a convite, em número máximo de cinco por reunião, previamente agendadas com a secretária do Conselho.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**ARTIGO 14** - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão submetidas ao Prefeito Municipal para sua apreciação e eventual homologação, conforme Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.

### TITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

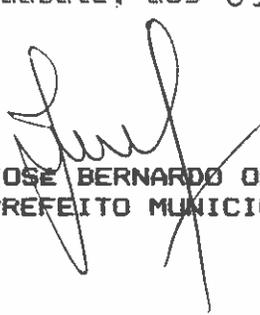
**ARTIGO 15** - A participação dos representantes no Conselho Municipal de Saúde será gratuita e considerada como serviço público relevante.

**ARTIGO 16** - Na circunstância do Diretor do Departamento de Saúde ser representante titular do Conselho Municipal de Saúde e concomitantemente exercer por delegação a presidência do mesmo, caberá a convocação de seu suplente.

**ARTIGO 17** - Este Regimento poderá ser modificado pela maioria absoluta dos membros do Conselho, em reunião ordinária ou extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

**ARTIGO 18** - O presente Regimento foi aprovado pela maioria dos Conselheiros presentes, em reunião realizada em 30 de novembro de 1994.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 01 de *dezembro* de 1994.

  
JOSE BERNARDO ORTIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

## **REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

### **TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO**

**ARTIGO 1º** - O Conselho Municipal de Saúde é estabelecido no Município de Taubaté através das Leis Complementares nº 11, de 16 de Setembro de 1991, e nº 13, de 30 de setembro de 1991, que dispõem sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Municipal de Saúde - SUS.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, vinculado ao Poder Executivo, composto por representantes do Governo, Prestadores de Serviço, Profissionais de Saúde e Usuários.

### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

#### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**ARTIGO 2º** - O Conselho Municipal de Saúde se alicerça nos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Na participação organizada da sociedade nas ações de Saúde do Município;
- II - Na capacidade do usuário, família e comunidade de participarem efetivamente da atenção à Saúde, de forma crítica e consciente;
- III - Na possibilidade de propiciar mudanças das práticas das ações de Saúde adequando-as aos interesses e necessidades coletivas;
- IV - No zelo pela integridade das Ações de Saúde, de forma igualitária e sem privilégio;
- V - Na exigência do permanente acesso às Ações de Saúde;
- VI - No conhecimento do perfil de morbidade e mortalidade do município para definição de prioridade de investimentos;
- VII - No estabelecimento de parâmetros de qualidade para avaliação do conjunto das Ações de Saúde;
- VIII - Proposição de medidas de racionalização de recursos de modo a não duplicar meios para fins idênticos, buscando a integralidade da assistência.

#### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**ARTIGO 3º** - O Conselho Municipal de Saúde terá como objetivo fundamental colaborar no planejamento, desenvolvimento e avaliação das Ações de Saúde do Município.



84700

**TÍTULO III  
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA**

**SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO**

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Prefeito Municipal ou, através deste, por delegação, pelo Diretor do Departamento de Saúde de Taubaté, e tem sua composição definida pela Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1.991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1.991.

**SEÇÃO II  
DA DIREÇÃO E REPRESENTAÇÃO**

ARTIGO 5º - A cada representante titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

1º - O Suplente terá sempre direito a voz e voto quando em substituição ao representante titular.

2º - A participação do Suplente somente ocorrerá após a formalização por escrito, em procedimento regular, do impedimento do representante titular.

3º - A formalização a que se reporta o parágrafo 2º deverá ocorrer ao início da reunião.

ARTIGO 6º - O Conselho será constituído nos termos dos artigos 3º e 4º da lei complementar nº 11, de 16 de setembro de 1.991 também como do artigo 1º da lei complementar nº 13, de 30 de setembro de 1.991.

ARTIGO 7º - Os mandatos dos representantes titulares e suplentes serão de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma vez consecutiva.

**CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS**

ARTIGO 8º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - Elaborar seu Regimento Interno, e submetê-lo à aprovação do Executivo Municipal de acordo com a Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991;
- II - Opinar, em sessões plenárias, sobre as Ações de Saúde do Município;
- III - Convocar seus representantes para assegurar seu comparecimento;
- IV - Criar comissões internas constituídas por entidades técnicas do Conselho Municipal de Saúde e/ou outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;
- V - Apreciar os contratos e convênios que envolvam recursos do SUS;
- VI - Opinar sobre a gestão financeira e orçamentária dos recursos aplicados em Saúde, no Município, provenientes das diferentes fontes.

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a origem e aplicações dos recursos financeiros do Município.

ARTIGO 10 - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:

- I - Representar o Conselho perante a Administração Estadual e Federal;
- II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- IV - Valorizar a contribuição dos representantes do Conselho;
- V - Exercer o voto de qualidade para desempate nas votações.

ARTIGO 11 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente todos os meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por solicitação escrita da maioria absoluta de seus representantes titulares.

- 1º - As reuniões terão um prazo de duração não superior a 2 horas podendo, entretanto, ser prorrogado por mais 1 hora, pelo voto da maioria dos conselheiros presentes.
- 2º - Nenhum assunto poderá ser discutido por mais de duas horas, passando, vencido esse prazo, imediatamente para votação.
- 3º - Iniciado o processo de votação, não será mais dada a palavra a nenhum membro, salvo para a expressão objetiva do voto, não podendo a reunião ser encerrada antes de declarado o resultado da aludida votação.

ARTIGO 12 - As sessões do Conselho só serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos Representantes Titulares ou suplentes em exercício.

- 1º - A convocação e pauta das sessões plenárias deverão ser enviadas com antecedência mínima de 72 horas.
- 2º - Os conselheiros que não puderem comparecer às reuniões deverão comunicar previamente à Secretária do Conselho para possibilitar a convocação do respectivo suplente.
- 3º - Cada representante do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão, não sendo permitido voto por procuração.
- 4º - O Presidente designará servidor municipal para acompanhar as sessões, redigindo a ata, que será lida e aprovada ao início da sessão subsequente.

ARTIGO 13 - O Desenvolvimento das sessões deve ser pautado pelas seguintes normas:

- I - Apresentação e justificativa dos assuntos listados em pauta, abrindo-se a discussão de cada assunto de per si;
- II - O quorum para votação corresponderá à maioria absoluta dos membros do Conselho;
- III - A discussão de cada matéria pode ser encerrada após consulta ao plenário;
- IV - As decisões serão adotadas pela maioria dos conselheiros presentes, respeitado o quorum, previsto no inciso II deste artigo;
- V - A votação será feita nominalmente;

02500

VI - As sessões deverão ser realizadas sem tumulto, sendo que, ocorrendo o mesmo poderão ser suspensas e encerradas pelo Presidente do Conselho;

VII - É vedada a participação de pessoas estranhas ao Conselho Municipal de Saúde, salvo a convite, em número máximo de cinco por reunião, previamente agendadas com a Secretária do Conselho.

ARTIGO 14 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão submetidas ao Prefeito Municipal para sua apreciação e eventual homologação, conforme Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 15 - A participação dos representantes no Conselho Municipal de Saúde será gratuita e considerada como serviço público relevante.

ARTIGO 16 - Na circunstância do Diretor do Departamento de Saúde ser representante titular do Conselho Municipal de Saúde e concomitantemente exercer por delegação a presidência do mesmo, caberá a convocação de seu suplente.

ARTIGO 17 - Este regimento poderá ser modificado pela maioria absoluta dos membros do Conselho, em reunião ordinária ou extraordinária, especialmente convocada para este fim.

ARTIGO 18 - O presente Regimento foi aprovado pela maioria dos Conselheiros presentes, em reunião realizada em 30 de novembro de 1994.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 01 de

01 de dezembro

de 1994.



**JOSÉ BERNARDO ORTIZ  
PREFEITO MUNICIPAL**